

PROJETO DE LEI N.º 006 /2019.
LEI VANDER LEE, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO CULTURAL DE
ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CONTAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - A apresentação de atividade cultural por “artista de rua”, de natureza eventual, apresentada em via, cruzamento, parque e praça pública do Município observará as seguintes condições:

I - Permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística e não impeditiva da livre fluência do trânsito, da passagem e circulação de pedestres e do acesso a instalações públicas ou privadas;

II - Gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu, e sem que haja patrocínio privado que caracterize essas apresentações como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

III - Respeito à integridade das áreas verdes e de instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

IV - Comunicação prévia ao órgão competente do executivo ou autorização desse, conforme o caso, exclusivo quando da utilização de palco ou de outra estrutura;

V - Obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído adotados em legislação específica do Município;



Cuidar das Pessoas.

Resgatar o valor da Família

VI - Não utilização de som mecânico, ressalvada a compatibilidade com a atividade realizada e com os parâmetros dispostos na Lei Complementar nº 103, de 20 de janeiro de 2011, a que se refere o art. 126.

Parágrafo 1º – Esta lei define “artista de rua” como sendo o artista ou grupo artístico que se apresenta em locais públicos para divulgar seu trabalho ou levar o entretenimento para todas as pessoas, sem cobrança de ingresso ou cachê como condicionante para assistir a apresentação.

Parágrafo 2º – Define-se como arte de rua, e atividade eventual, todo tipo de manifestação apresentada em local aberto e de forma gratuita, como contorcionismos, acrobacias, truques de ilusionismo, ventriloquismo, danças, recitais de poesia, apresentações de música, estátuas vivas, palhaços, o teatro, a dança individual ou em grupo em geral, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, o folclore, a literatura e a poesia, poesia declamada, exposição física das obras, entre outras.

Parágrafo 3º – É vedada e poderá ser impedida, nos termos da lei, qualquer manifestação de arte que traga erotismo, ofensa aos bons costumes, nudez ou atos obscenos, como apelo sexual explícito e não educativo.

Parágrafo 4º – Fica vedada a utilização de som mecânico no raio de 200 metros (duzentos metros) de distância de estabelecimento de ensino, creche, hospital, posto de saúde, casa de repouso, templo de culto religioso e entidade de assistência à pessoa com deficiência ou sofrimento mental nos horários em que, nesses estabelecimentos, estejam sendo exercidas as atividades a que eles se destinam.

Parágrafo 4º – Fica vedada a apresentação do artista de rua que não possua o documento municipal de licenciamento especial para artista de rua - Dmleat.

Art. 2º - Durante a atividade ou o evento, fica permitida a comercialização de bens culturais como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, sendo vedada condicionar a compra ao livre acesso do inteiro teor da apresentação.

Parágrafo Único – O disposto no caput estende-se aos artistas que se apresentarem em atividades ou eventos realizados em bens de uso especial do poder público municipal.

Art. 3º - Fica instituído o documento municipal de licenciamento especial para artista de rua-Dmlear, que consiste em documento simplificado que terá o condão de autorizar e regular o uso do logradouro público para o exercício da manifestação artística do artista de rua.

I - A emissão do Dmlear seguirá o mesmo rito previsto para emissão do documento municipal de licenciamento, ressalvadas as particularidades desta lei e será individual e intransferível, e terá validade de 12 meses.

II - O documento de licenciamento deverá ser exposto em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

III - Será concedido independente de vistoria prévia, a partir de declarações prestadas pelo requerente que obrigatoriamente incluirão a descrição pormenorizada da atividade a ser desenvolvida, insumos, pessoas envolvidas, sem necessidade de documentos comprobatórios, salvo os de identidade do requerente, contendo ainda a declaração de que a apresentação está em consonância com as vedações previstas nesta lei.

IV - Será de natureza gratuita a emissão do Dmlear.

V - O prazo máximo para emissão do Dmlear será de 10 dias úteis.



Cuidar das Pessoas.

Resgatar o valor da Família

BARREIRO

VI - Caso a Dmlear não seja concedido, deverá a autoridade pública fundamentar seu ato por meio de processo administrativo, do qual caberá recurso no prazo de 10 dias após a publicação da decisão.

Parágrafo 1º: No que couber será aplicada, subsidiariamente, a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 e o DECRETO nº 625, de 18 de dezembro de 2015

Art.4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Um incentivo as casas, bares e locais que contratarem músicos autorais e locais, para que reforce a cena musical do município e uma outra emenda que torne viável a utilização de parques como os ecológicos no Município De Contagem para realizações de apresentações. Haja visto que em algumas cidades já existem leis que regulamentam as apresentações de artistas de rua. Contagem também carece dessa regulamentação, que discipline e garanta livre expressão dos artistas de rua na cidade. O presente projeto de lei quer ainda, prestar uma justa homenagem ao grande artista mineiro, Vander Lee falecido em 2016, que iniciou sua carreira em apresentações assim.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio 1º de Janeiro, Sala das Reuniões, 12 De Março De 2019.


BRUNO BARREIRO
- VEREADOR DE CONTAGEM -



Cuidar das Pessoas.

Resgatar o valor da Família